

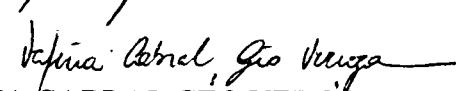


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.033733/99-66
Recurso nº 156.657
Resolução nº 1202-00.001 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MEAD EMBALAGENS LTDA (INC POR REGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDAi
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente

VALERIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, Os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Cândido Rodrigues Neuber, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçosa, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José de Oliveira Ferraz Corrêa (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado). e Nelson Losso Filho (Presidente da Turma).

RELATÓRIO.

Peço vênua para adotar o relatório da decisão de 1ª Instância assim redigido:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face do deferimento parcial do Pedido de Restituição (fl. 01) no montante de R\$ 233.136,65, cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 04 e 62), referentes ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 1997, apurado na DIRPJ/98.

2. A autoridade administrativa manifestou-se às fls. 108 a 111, onde relata ter o contribuinte informado a existência de um pagamento a maior objeto de Redarf para o código 2362, bem como o imposto de renda retido na fonte – IRRF do período de 1993 a 1997, demonstrado à fl. 03.

3. Indeferiu, primeiramente, parte do pedido realizado (IRRF de janeiro de 1993 a novembro de 1994) sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição estava decaído para os recolhimentos efetuados anteriormente a 02/12/1994 (data correspondente a cinco anos anteriores à protocolização deste processo), nos termos dos artigos 165, I; 168, I do Código Tributário Nacional – CTN.

4. Concluiu que a restituição do IRRF do mês de dezembro de 1994 e do ano-calendário de 1995 não será concedida tendo em vista que os documentos são não são cópias legíveis/autenticadas. A restituição do IRRF do ano-calendário de 1996 não será concedida tendo em vista que o mesmo foi incluído na DIRPJ/97. Analisando a DIRPJ/98, apurou saldo credor de IRPJ no valor original de R\$ 67.570,56, dos quais foram compensados na DIPJ/99 o valor de R\$ 38.385,16, reconhecendo o direito creditório remanescente de R\$ 40.026,54.

O contribuinte foi intimado da decisão de 14/10/2003, por meio da Intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS/884/2004 em 02/12/2004, conforme faz prova o AR juntado às fls. 136.

5. O contribuinte, através de sua procuradora (fl. 148), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 137 a 147, alegando em síntese que:

“Considerando, no caso sub judice, que o tributo recolhido indevidamente se refere a imposto sujeito a lançamento por homologação, o prazo para que haja a solicitação da restituição dos valores será de cinco anos contados da homologação efetivada por parte da Autoridade Fazendária, que no presente caso, ocorrera tacitamente. Cita a doutrina e ementas do egrégio Conselho de Contribuintes que corroboram o seu entendimento. Requer, portanto, a restituição dos valores referentes ao período de 1993 a novembro de 1994;

Os documentos apresentados e autuados às fls. 72, 74/76 referem-se a microfilmes que refletem os informes de rendimentos financeiros



emitidos pelas instituições financeiras referentes ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 1995. A manifestante já havia descartado os documentos originais, à época da intimação fiscal recebida, trazendo os informes de rendimento do imposto de renda mediante microfilmes extraídos diretamente das instituições financeiras, não sendo, portanto, autenticadas;

Ainda que negada a aptidão aos microfilmes, a Fazenda tendo meios para constatar a veracidade daqueles, deveria ter apurado a legitimidade dos registros contábeis desta peticionante e não simplesmente os ignorado. Esta manifestante houve por solicitar das instituições bancárias (Citibank e Banco do Brasil) a aposição de carimbo e assinatura nos referidos informes;

Que os microfilmes sejam considerados válidos e eficazes e, caso o pedido não seja atendido, que os outros tantos documentos já acostados aos autos sejam suficientes para emprestar arrimo às compensações pretendidas, ou ainda, caso assim não se entenda, que seja nomeado perito da União;

Por fim, no que tange à afirmação da agente fiscal de rendas no sentido de que o saldo remanescente seria no importe de R\$ 40.026,54, não pode seguir adiante pois o valor deverá ser de R\$ 45.796,97."

A decisão de primeira instância deferiu em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado para o IRRF do mês de dezembro de 1994 no valor de R\$ 327,09 e do IRRF do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 4.665,61 em valores originais, chamando atenção para a existência de pedidos de compensação fundados nos créditos concernentes ao processo, fls. 04 e 62, no valor original de R\$ 232.986,95.

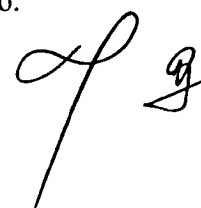
Em seguida os autos foram encaminhados ao órgão competente para regularização dos valores cadastrados no sistema e atualização do mesmo com a decisão proferida pela DRJ.

Em 22 de dezembro de 2006 foi homologada a compensação pleiteada no limite dos créditos deferidos no processo, procedendo-se à compensação dos respectivos débitos. Determinou-se a ciência do interessado do acórdão da DRJ bem como a cobrança dos débitos remanescentes (fls. 238).

Em 02 de janeiro de 2007 (fl. 252), a contribuinte foi cientificada do acórdão DRJ/ SÃO PAULO Nº 7.826, de 01 de setembro de 2005, que deferiu parcialmente o seu pleito, conforme acima descrito.

Em 15 de janeiro de 2007 (fl. 253), a contribuinte recebeu a carta cobrança relativa aos débitos remanescentes.

Em 25 de janeiro de 2007 (fl. 254), a contribuinte recebeu o Comunicado nº 10.830/SEORT/DRF/CPS/0055/2007, informando que o crédito reconhecido através do Acórdão DRJ/São Paulo nº 7.826, de 01 de setembro de 2005 foi utilizado na compensação dos débitos controlados pelo processo em curso, sendo que os débitos remanescentes seriam cobrados com os devidos acréscimos legais. Recebeu, anexo, extrato do processo mostrando a compensação efetuada, para seu conhecimento e acompanhamento.



Em 30 de janeiro de 2007, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 255 a 263), conforme resumo abaixo:

a) requer o arrolamento de bens correspondente a 30% do valor da exigência fiscal;

b) alega a ocorrência de homologação tácita do pedido de restituição. Segundo a recorrente, o pedido de compensação foi convertido em declaração de compensação por força do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96, alterada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Nas palavras da contribuinte:

No caso sub judice, a data do protocolo do pedido de restituição fora no primeiro dia do mês de dezembro de 1999. Por outro sentir, aos 01/12/1999 iniciou o prazo para que o Estado, dentro dos 05 anos seguintes, aferisse e concretizasse o julgamento, em definitivo, da pendenga posta em seus braços.

Não obstante, após 05 anos contados da data do protocolo do pleito desta Recorrente, o Estado houve por bem colocar toda sua máquina administrativa em prol da concretização da análise da homologação ou não do direito pretendido, o qual se deu através da primeira decisão administrativa noticiada através da intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS/884/2004, datada de 02/12/04 (ciência da ciência [sic] do Contribuinte acerca da decisão administrativa), diga-se, ainda não terminou.

Resta evidente que, decorrido período superior a 05 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido dos valores a serem devolvidos (01/12/1999) e a primeira decisão na via administrativa acerca da homologação ao não direito creditório neste pleiteado (02/12/2004), necessariamente, o direito pretendido deveria ser considerado homologado em definitivo, conforme mandam os §§ 2º, 4º, 5º do art. 74 da atual Lei nº 9.430/96, o que, de certo, deve levar a r. decisão à plena reforma, reforma esta no sentido de homologar os valores pretendidos, sob pena de ser fazer tábua rasa destes dispositivos legais.

Cita acórdão nº 108-08645, PA 10825.001245/98-28, data da sessão 02/12/2005), assim ementado:

Processo nº. : 10825.001245/98-28

Recurso nº. : 142.328

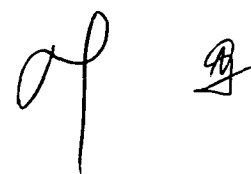
Matéria : CSL –

EX(s): 1991 a 1996

Recorrente : TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA)

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP

Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005



Acórdão nº : 108-08.645 COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

Recurso provido.

c) Afirmo que, como o

“tributo recolhido indevidamente se refere a imposto sujeito a lançamento por homologação, o prazo para que haja solicitação da restituição dos valores será de 5 anos contados da homologação efetivada por parte da Autoridade Fazendária, que, diga-se, no presente, ocorrerá tacitamente.

Menciona entendimento de Paulo de Barros Carvalho acerca do assunto, bem como decisões do Conselho de Contribuintes que adotaram a tese dos “5 + 5” anos, com base na jurisprudência do STJ. Assim, defende a idéia de que seu direito de pleitear a restituição dos valores referentes ao período do ano de 1993 a novembro de 1994 não estaria atingido pela decadência.

d) Esclarece que a novel Lei Complementar não teria aplicabilidade alguma ao caso em análise porquê a mesma só seria aplicável àqueles protocolados após 09 de julho de 2005, o que não é a situação dos autos. Portanto, os valores referentes aos anos de 1993 e 1994 não estariam alcançados pela decadência, motivo pelo qual a compensação deve ser deferida.

e) Nas palavras da recorrente,

ainda que tais argumentações não sejam atendidas, cumpre trazer à baila os dizeres elencados através do voto vencido, que ao menos assegurou o direito ao valor referente ao ano de 1994 vez que somente a partir do mês subsequente aos do fixado para a entrega da declaração de rendimentos nasceria o direito ao crédito oriundo do saldo negativo apurado pelo contribuinte. Portanto, considerando o art. 39 da Lei nº 8.383/91, art. 28 da Lei nº 8.541/92 e art. 5º da IN 107/94, ao menos o valor referente ao ano de 1994 deveria ser deferido.

f) no que se refere à correção monetária sobre o indébito referente ao ano de 1997, apresenta novos cálculos (fls. 262), apurando um saldo credor de R\$ 45.796,97, diferente do valor apurado pela Agente de Rendas, correspondente a R\$ 40.026,54.

g) ao final requer:

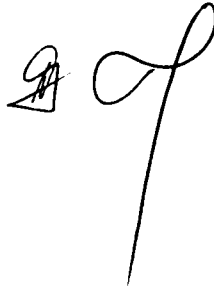
- o deferimento total da homologação dos créditos solicitados através dos presentes autos;
- caso o pedido acima não seja atendido, que ao menos seja afastada totalmente a arguição de decadência efetivada pela Autoridade Fiscal para o período de janeiro de 1993 a novembro de 1994;



- alternativamente, caso o pedido do item anterior não seja atendido, seja afastada a decadência para os valores referentes ao ano de 1994;
- que seja determinado à Receita Federal para que ela proceda às devidas e necessárias anotações em seus registros e arquivos magnéticos, a fim de que não figure como “pendência” e/ou inadimplência da Manifestante, o crédito tributário ora questionado, de modo a permitir a rápida obtenção da CND.

Os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a large loop and a long vertical stroke.

VOTO.

Conselheiro Relatora Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação apresentado em 01/12/1999, conforme se verifica às fls. 01, 04 e pedido complementar às fls. 62.

Após compulsar detalhadamente os autos, verifiquei a necessidade de alguns esclarecimentos para chegar à solução definitiva.

Levantou-se, nos autos, a discussão acerca da ocorrência da decadência em relação aos valores de imposto de renda retido na fonte no ano de 1993.

O contribuinte apresentou à fl. 02 e 03 a composição do saldo passível de restituição no seu entendimento. Vejamos os números:

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTOS EM 1997		
Base	Recolhimentos	R\$ Cód. 2362 IRPJ
Fevereiro 1997	31/03/1999	36.145,29
Outubro 1997	28/11/1997	99.821,92
Novembro 1997	28/11/1997	40.912,13
Dezembro 1997	30/03/1998	148.705,66
Sub-total		325.585,00
IRRF/ 93 A 1997		109.271,91
Total Geral		434.856,91

DEMONSTRATIVO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA- PJ DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ANO CALENDÁRIO 1997	
	R\$
Base de cálculo do IR	1.259.871,89
Alíquota de 15%	188.980,78
Adicional	101.987,19
Deduções:	
(-) PAT	7.559,23
(-) Vale-Transporte	7.559,23
Total	275.849,51



RESUMO DOS IMPOSTOS CONFORME DECLARAÇÃO FINAL	
	R\$
	IRPJ
Valor recolhido 1997	434.856,91
Valor da despesa conforme declaração ajustes 1997	(275.849,51)
<i>Saldo a compensar nos períodos subsequentes a 1997</i>	<i>159.007,40</i>
Atualização do saldo de 1997	
Taxa Selic (Jan/98 a Nov/99) = 46,62	
R\$ 159.007,40 x 46.62%	(a) 233.136,65
(-) Compensações:	
Contribuição Social	
Novembro – 1998	
Taxa Selic (Dez/98 a Nov/99) = 23,44	
(4.180,99 x 23,44%) + 20% multa	(5.997,21)
Dezembro – 1998	
Taxa Selic (Jan/99 a Nov/99) = 21,04	
(34.204,17 x 21,04) + 20% multa	(48.241,56)
Total de compensações já pleiteadas em 01/12/1999	(b) (54.238,77)
Saldo a compensar: (a) – (b)	178.897,88

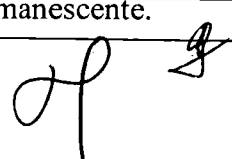
Da análise desses números e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o valor do imposto de renda devido na Declaração de Rendimentos de 1998 (ano-calendário 1997) é de R\$ 275.849,50 e que o mesmo foi abatido do saldo credor (R\$ 434.856,91) alegado pelo contribuinte.

Ao negar a possibilidade de utilização dos valores de imposto de renda retido na fonte referente ao ano de 1993, em razão da suposta ocorrência de decadência, não houve a indicação de quais valores estavam sendo glosados e qual o crédito em favor do recorrente.

Por esse motivo, tendo em vista que o crédito apresentado pelo contribuinte não está estratificado, com a indicação de quais valores já foram utilizados, inclusive na compensação do IRPJ na declaração de ajuste de 1997, no valor de R\$275.849,51, vi a necessidade de conversão do julgamento do processo em diligência, com a elaboração de um parecer conclusivo sobre o assunto.

Assim, faz-se necessário primeiramente, indicar, qual é a origem dos créditos que cumularam no valor de R\$ 233.136,65, detalhando a sua composição discriminadamente, por ano, uma vez que o objeto do pedido de compensação/restituição é o referido valor.

Após, indicar quais os créditos já foram utilizados nas compensações autorizadas, a que ano se referem e qual o valor remanescente.



Ao final , intimar o recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o relatório da diligência.

É como voto.


Valeria Cabral Geo Verçoza

